

## DECISÃO N° 3964520

Processo nº 25351.072640/2023-67

AIS nº 0116168237 – GGFIS – DF

Autuada: FERNANDO ALVES DA SILVA SANTOS \*\*\*409328\* ME.

A empresa FERNANDO ALVES DA SILVA SANTOS \*\*\*409328\*\* ME, foi autuada em 03/02/2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os incisos X e XXXI do artigo 10 da Lei 6.437/1977. As condutas foram tipificadas no art. 10, inciso X e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Descumprir a RESOLUÇÃO RE N° 3.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, e a NOTIFICAÇÃO N° 171/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 10/05/2022, que determinavam a suspensão de TODOS os anúncios de produtos com a marca NATUS VERDE em todos os ambientes eletrônicos sob responsabilidade da empresa. A citada Notificação foi recebida em 30/06/2022, conforme corroborado por Aviso de Recebimento dos Correios e não foi respondida até o presente momento.

[...]

Notificada da autuação em 08/03/2023 (fl. 109 do SEI nº 2454684), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo da defesa (fl. 112 do SEI nº 2454684).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/08/2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa encontra-se baixada na Receita Federal (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3124538).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois, de fato, a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc. liq voluntária) perante a Receita Federal desde 20/11/2023 (SEI nº 3115508), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no

Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

DANIELE SILVA NASCIMENTO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/11/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/11/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3964520** e o código CRC **BA0FF39D**.